

GOVERNANÇA GLOBAL, ESTADO E DEMOCRACIA: A NOVA ORDEM MUNDIAL POR CHANTAL MOUFFE

Maykon Fagundes Machado¹

Resumo: A presente pesquisa possui como objeto, a análise dos aspectos de governança e da concepção de democracia, a fim de se encaminhar para a compreensão de uma nova ordem mundial descrita por Chantal Mouffe. Como *objetivo geral*, pretende-se analisar a conceituação de Governança Global, Estado e de Democracia, a fim de interligar tais temas com a noção de nova ordem mundial. Como *objetivo específico*, pretende-se justamente compreender a noção de nova ordem mundial de Chantal Mouffe, analisando a visão cosmopolita e multipolar, sem a pretensão de esgotar a temática. Quanto à *Metodologia* empregada, utilizou-se para a elaboração do presente relato de Pesquisa, o procedimento de análise e investigação bibliográfica.

Palavras-Chave: Governança. Democracia. Nova Ordem Mundial. Chantal Mouffe.

INTRODUÇÃO



a pós-modernidade, a noção de governança e de democracia encontram-se atualmente em discussão e debates pelo mundo, justamente em razão da fragilidade dos países principalmente em decorrência de regimes autoritários e de como eles minam a democracia existente nos Estados Nacionais de forma

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – SC. Pós-Graduado em Jurisdição Federal pela Escola da Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina – ESMAFESC e em Direito Ambiental pela Faculdade CERS. Advogado.

ardil e sorrateira.

Nessa perspectiva, discutir a importância do fortalecimento de uma governança de âmbito global que abarque em si os predicados suficientes a tutelar os interesses fundamentais de todos os cidadãos pelo mundo, na perspectiva de uma democracia igualmente global, trata-se do objetivo desta presente abordagem, obviamente sem a intenção de esgotamento de temática.

Discutir igualmente a noção de nova ordem mundial, principalmente analisando o contexto cosmopolita e o multipolar nos parece oportuno, principalmente no contexto da pós-modernidade pós pandemia, onde certamente se discutirá no mundo, melhores formas de gestão e administração dos recursos, e isto certamente irá impactar tanto na noção de governança, bem como no que compreendemos sobre democracia até o presente momento.

Ademais, Chantal Mouffe, trata-se de uma cientista política pós-marxista belga que desenvolve atualmente trabalhos na área de teoria política, tendo estudado em Lovaina, Paris, Essex e tem laborado em diversas universidades pela Europa, América do Norte e América Latina, além de ter sido professora nas universidades de Harvard, Cornell, Princeton, dentre outras², muito contribuindo com a presente temática a ser tratada no presente artigo.

Partindo dessas constatações, o *objeto* deste relato de pesquisa trata-se da análise dos aspectos de governança e da concepção de democracia, a fim de se encaminhar para a compreensão de uma nova ordem mundial descrita por Chantal Mouffe.

Partindo da técnica do referente³, figura como *objetivo*

² WIKIPÉDIA. Biografia de Chantal Mouffe. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Chantal_Mouffe. Acesso em: 05 dez. 2021.

³ A perspectiva conceitual da Técnica do Referente, entendida como a "[...] explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa", foi extraída da obra: PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa*

geral, pretende-se analisar a conceituação de governança global e de democracia, a fim de interligar tais temas com a noção de nova ordem mundial.

Como *objetivo específico*, enfim, pretende-se justamente compreender a noção de nova ordem mundial de Chantal Mouffe, analisando a visão cosmopolita e multipolar, dentre outros aspectos tanto de democracia e de governança destacados pela autora.

Para se desenvolver a base lógica deste artigo na fase de investigação, optou-se, nos moldes da Humildade Científica, pela adoção do Método Indutivo⁴.

As técnicas de pesquisa acionadas para se cumprir com a finalidade proposta pelo método eleito são as de Pesquisa Documental e Bibliográfica⁵, a Categoria⁶ e o Conceito Operacional⁷.

As adoções dessas últimas ferramentas são necessárias para se estabelecer, com clareza necessária, o Acordo Semântico⁸ entre os escritores e o leitor (es) a fim de se estabelecer, minimamente, quais são os pressupostos teóricos que conduzem o desenvolvimento, inclusive ideológico⁹, deste estudo.

Jurídica: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 217.

⁴ “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica*: teoria e prática. p. 213.

⁵ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*: teoria e prática. p. 207.

⁶ “[...] palavra ou expressão estratégia à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*: teoria e prática. p. 205.

⁷ “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*: teoria e prática. p. 205.

⁸ “[...] ato pelo qual os envolvidos num processo comunicativo partilham os significados para as palavras e expressões que estão escrevendo ou falando”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*: teoria e prática. p. 204.

⁹ “[...] vamos a entender por ideologia a un cuerpo de ideas que expresan el funcionamiento deseable de la sociedad, por parte de un grupo humano o colectivo social. Implican una representación y evaluación político-social existente para un momento histórico determinado, plantean un tipo de sociedad ideal o deseable a que se aspira,

Justifica-se, portanto, a presente pesquisa pela atualidade da temática, principalmente verificando-se que a problemática possui repercussão internacional, vez que o conceito de democracia e de governança são muito debatidos atualmente, inclusive na perspectiva de entender a formulação de uma nova ordem mundial, algo que vem sendo debatido em conferências internacionais pelo mundo e sendo objeto de muita curiosidade e até mesmo de teorias da conspiração.

1. DA GOVERNANÇA E DA BUSCA POR UMA GOVERNANÇA GLOBAL

Quando se fala de governança, imperioso destacar seu conceito operacional, a fim de nortear a presente pesquisa. Para tanto, utilizam-se os ensinamentos de Arnaud:

A governança permite, com efeito, que se pense numa instauração efetiva, ao lado da elaboração de normas de conduta pelos representantes do povo ou da nação [a "sociedade política"], numa genuína participação da "sociedade civil". Como já foi escrito: "A tomada em conta dos problemas em termos de 'governança' é apropriada ao fortalecimento de culturas cidadãs, à promoção da ação voluntária e, em consequência, ao aperfeiçoamento das bases sociais pela democracia."¹⁰

Verifica-se que para o autor a governança estabelece nova ordem que alcança a produção de normas, ou seja, verdadeira revolução até mesmo na produção do Direito.¹¹

Inclusive, esse entendimento aparece claramente em posicionamento do Banco Mundial (WORD BANK)¹²:

y prescriben las acciones políticas que permitan, ya sea acercar lo existente con lo ideal [...]". SAAVEDRA, Fernando Jaime Estenssoro. Medio ambiente e ideología: la discusión pública en Chile, 1992-2002. Santiago: Ariadna/Universidad de Santiago de Chile – USACH, 2009, p. 28.

¹⁰ ARNAUD, André-Jean. *Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007, p. 295.

¹¹ NISTLER, Regiane. *Direitos Humanos. Do Nacionalismo ao Transnacionalismo*. Florianópolis: Habitus, 2021.

¹² WORLD BANK. *Governance and development*. Washington, DC: The World

A definição *lato sensu* de governança, de acordo com o Banco Mundial, no documento intitulado: *Governance and Development*, é “o exercício da autoridade, controle, administração, poder de governo”. De modo mais preciso “governança é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o seu desenvolvimento”, implicando ainda “a capacidade dos governos de planejar, formular e implementar políticas e cumprir funções” de modo eficiente visando atingir o seu desiderato voltado ao bem comum.

Ou seja, a visão que se cria de Governança, trata-se justamente da capacidade dos atores políticos, econômicos e até mesmo do terceiro setor, de administrarem responsabilidades, tudo isso com o intuito de um desenvolvimento amplamente sustentável¹³.

Ademais, na concepção de Jacobi¹⁴:

[...] Em outros termos, o resultado da ação de múltiplos atores, dentre os quais o Estado, sem dúvida, é o mais importante, mas nem sempre o mais incisivo. *O conceito de governança não pode ser entendido, apenas, como uma construção ideológica, mas como exercício deliberado e contínuo de desenvolvimento de práticas cujo foco analítico está na noção de poder social que media as relações entre Estado, Sociedade Civil e Mercado.* Aqui se adota uma visão que identifica todos os esforços relacionados com a construção cultural para articular teorias, agendas, sujeitos e potencialidades, construção de alianças e cooperação, além de acumular energia para romper com as abordagens verticais e estanques das atividades humanas e transcender aquelas que se baseiam na supremacia do mercado. Grifo Nosso.

Bank, 1992. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/1992/04/440582/governance-development>>. Acesso em: 03 nov. 2021

¹³ [...] sem a participação efetiva da sociedade civil e a transparência da governança, o desenvolvimento sustentável continuará a ser uma promessa não cumprida. BOSSELMANN, Klaus. *Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 87

¹⁴ JACOBI, Pedro Roberto. Desafios à governança e participação popular no Brasil. In *Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social*. Organização de Wagner Costa Ribeiro. São Paulo. Annablume; Procam, IEE. 2012. p 70 e 71.

E na mesma esteira, reforça Santos¹⁵ que:

[...] a governança refere-se ao modo pelo qual os governos articulam e coordenam suas ações, em cooperação com os diversos atores sociais e políticos e sua forma de organização institucional. Uma boa governança é requisito essencial para o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico, a equidade social e direitos humanos sob o prisma da igualdade.

Imperioso nesse contexto destacar então que, a Governança na pós-modernidade trata-se basicamente da gestão efetiva dos setores em prol de uma Sustentabilidade¹⁶, essa nos seus mais variados níveis, seja social, ambiental, econômico, e sobretudo nessa feita pode-se falar inclusive da dimensão tecnológica, ou seja, da segurança pessoal, intransponível e sensível dessa propriedade imaterial.

Em suma, a Governança, e eminentemente a sua concepção global, possui ampla relevância na atualidade, inclusive na concepção de Mouffe¹⁷, compreende-se essa categoria da seguinte forma:

[...] Governança implica uma referência explícita a “mecanismos ou “atividades organizadas” e “coordenadas” adequadas à solução de problemas específicos. Diferentemente do governo, a governança refere-se a “políticas em vez de “política”, porque ela não é uma estrutura compulsória de tomada de decisão. Seus receptores não são “o povo” como um sujeito político coletivo, mas “a população” que pode ser afetada por questões globais como meio ambiente, migração ou a utilização dos

¹⁵ SANTOS, Maria Helena de Castro. (1997). *Governabilidade, Governança e Democracia*: Criação de capacidade governativa e relações Executivo-Legislativo no Brasil pós-constituente. V. 40, nº 3. Rio de Janeiro, RJ.

¹⁶ O discurso da sustentabilidade busca reconciliar os contrários da dialética do desenvolvimento: o meio ambiente e o crescimento econômico. Este mecanismo ideológico não significa apenas uma volta de parafuso a mais da racionalidade econômica, mas opera uma volta e um torcimento da razão; seu intuito não é internalizar as condições ecológicas da produção, mas proclamar o crescimento econômico como um processo sustentável, firmado nos mecanismos do livre mercado como meio eficaz de assegurar o equilíbrio ecológico e a igualdade social”. LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Vozes, 2001. p. 26-27.

¹⁷ MOUFFE, Chantal. *Sobre o Político*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 102-103

recursos naturais.

Desse modo, a organização dos setores e dos governos em prol de solucionar conflitos, e principalmente estes sendo globais, trata-se em síntese da concepção de governança abordada, sobretudo referente a elaboração de políticas que afetam toda uma coletividade, inclusive no que se refere aos temas transnacionais, como por exemplo o meio ambiente.

Sobre a dimensão global da temática ambiental, inclusive Trennepohl¹⁸ salienta que:

Esse cenário aparentemente caótico das alterações climáticas, da preservação da natureza e da exploração dos recursos naturais não diz mais respeito a cidades ou países; diz respeito ao planeta. Definitivamente, o mundo ficou plano e as fronteiras mais próximas.

Nesse interim, entender conjuntamente de democracia atrelada a lógica da governança torna-se fundamental, vez que a voz do povo também tem seu *locus* determinante na construção de uma sociedade justa equilibrada e plural, inclusive da manutenção de toda uma visão de mundo, observada todas as culturas existentes.

Ademais, no que tange a perspectiva da formulação de uma nova ordem mundial, essa será trabalhada no terceiro capítulo, com o intuito de observar tanto a visão de governança e democracia, atrelada a criação de um novo mundo, a chamada *new order world*.¹⁹

A seguir, se falará sobre democracia e sua construção e fragmentação pelos anos da história, abordando-se paralelamente também os conceitos até aqui tratados, com a presente abordagem.

2. DA CONCEPÇÃO DE ESTADO E DEMOCRACIA

¹⁸ TRENNEPOHL, Terence. *Direito Ambiental Empresarial*. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 35.

¹⁹ AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 4. Ed. rev. amp., e atual. São Paulo: Globo, 2008, p. 23.

A noção de Estado remonta desde épocas remotas, e até mesmo seu nascimento é controverso entre os doutrinadores.

Os gregos, por exemplo, acreditavam que o Estado era um ente que não se coadunava com os ditos limites geográficos, chamando-o de *pólis*, tradução, seja: “cidade”. Os Romanos, na mesma linha optaram pelas denominações *civitas* e *res publica*. Eis aí pois, diversas categorias presentes em nossa atualidade.

Percebeu-se diversas evoluções na concepção de Estado desde a antiguidade, principalmente no que se refere ao Estado Moderno e sua derivação do Estado Estamental, que de acordo com Staffen²⁰:

Em linhas gerais, há um marco embrionário no Estado estamental importante para o paradigma moderno. É no Estado estamental que ganham novas acepções o modelo contratualista para a legitimação do poder do Estado, a elevação da propriedade, enquanto pressupostos do Estado, como Direito fundamental (condição presente, inclusive, na Revolução Francesa), a instituição de uma burocracia especializada e o exercício do poder pelo rei com atribuições personalíssimas

Em nível de conceituação, Cicco e Gonzaga²¹ entendem que Estado é:

Uma instituição organizada política, social e juridicamente, ocupa um território definido e, na maioria das vezes, sua lei maior é uma Constituição escrita. É dirigido por um governo soberano reconhecido interna e externamente, sendo responsável pela organização e pelo controle social, pois detém o monopólio legítimo do uso da força e da coerção

E para compreender melhor a razão da existência do Estado, imperioso notar as funções dele atinentes, conforme exemplifica Pasold²² da seguinte forma:

A condição instrumental do Estado deve ser consequência de dupla causa: (1) ele nasce da Sociedade; e (2) deve existir para

²⁰ STAFFEN, Márcio Ricardo. *Estado, Constituição e Juizados especiais Federais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015. p. 24.

²¹ CICCIO, Cláudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 43

²² PASOLD, Cesar Luiz. *Função Social do Estado Contemporâneo*. OAB/SC, 2003, p. 46.

atender as demandas que, permanente ou conjunturalmente, esta mesma Sociedade deseja que sejam atendidas. O desconhecimento ou o desrespeito a esta dupla motivação é causa de um “leviatã” que, muitas vezes, se presta a oprimir os indivíduos sócio-economicamente mais fracos em favor de indivíduos privilegiados. Se a condição instrumental do Estado advém do fato dele ser criação da Sociedade, ela se consolidará somente na serventia aos anseios sociais e justificar-se-á por uma conformação jurídica, dinâmica e conveniente na sua origem, e coerente com sua utilidade para a Sociedade.

Das evoluções ocorridas da noção de Estado, compreende-se na presente análise que principalmente a transferência da soberania do monarca para a figura do povo foi como um marco nas civilizações, entretanto se reconhece as conquistas positivas obtidas em toda forma, ainda que embrionária, da concepção de Estado.

Nessa linha, é a doutrina de Espíndola²³, enfatizando que:

O indivíduo passou a contrapor-se ao Estado. De outro lado, Rousseau transfere a Soberania da pessoa do monarca para o povo, emergindo; a partir daí, emergem teorias democráticas que se contrapõem aquelas concepções teóricas do poder. Inaugura-se da Soberania Popular, fundada na igualdade política dos cidadãos e no sufrágio universal. A Soberania sai, portanto, das mãos de uma única pessoa (rei) e passa para as mãos do povo (cidadão). Nasce aí os ideais das Revoluções burguesas. Com a Revolução Francesa, em especial, surge a definição de cidadania e uma transferência da Soberania do monarca a nação, encontrando sua justa formulação na Declaração de 1789. Ao mesmo tempo em que se proclama a Soberania da nação, estipula-se que a lei e a expressão da vontade geral e que todos os cidadãos têm o direito de concorrer para sua formação.

Ademais, como lembra Nistler²⁴ em sua doutrina:

[...] o elemento humano é a parte viva que sem dúvida

²³ ESPINDOLA, Ângela Araújo Silveira de. A crise conceitual e a (re) construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação? In: José Luis Bolzan de Moraes (org.) *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005, p. 40.

²⁴ NISTLER, Regiane. *Direitos Humanos: Do Nacionalismo ao Transnacionalismo*. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 40.

representa o componente sem o qual não há possibilidade da construção do Estado, menos ainda a construção do que se espera por organização jurídico-política para sua viabilidade

A partir daí, as evoluções migraram desde a lógica individualista, através do Estado Liberal²⁵, que permeia a Sociedade até os dias de hoje²⁶, embora não seja mais regra, para a noção do coletivo, do Estado Democrático de Direito e da conhecida concepção de Democracia e do Estado de bem-estar social, que de acordo com Bolzan de Moraes:

O Estado de bem-estar social surgiu para servir de garantidor dos “[...] tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo cidadão não como caridade, mas como direito político.” Ou seja, por meio dele há uma garantia cidadã ao bem-estar, diante da ação positiva do Estado como alicerçador da qualidade de vida do ser humano

Em suma, a concepção de Democracia, sendo vista como a possibilidade de o povo exercer direitos sobretudo fundamentais, como por exemplo o direito ao voto, se consolidou em nosso ordenamento jurídico-político, notadamente porque cumpre ao Estado garantir um mínimo existencial a todos os seres que nele

²⁵ A nota central deste Estado Liberal de Direito apresenta-se como uma limitação jurídico-legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos-cidadãos frente à atuação do Estado, impeditiva ou constrangedora de sua atuação cotidiana. Ou seja, a este cabia o estabelecimento de instrumentos jurídicos que assegurassem o livre desenvolvimento das pretensões individuais, ao lado das restrições impostas à sua atuação positiva. STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 96.

²⁶ O chamado Estado liberal, exatamente por ser um regime popular, em que a vontade do povo ditava a lei, absorveu o indivíduo e o povo. Porque o indivíduo e o povo, diante dos novos problemas e das novas necessidades que iam surgindo, incapazes de resolver aqueles e de suprir a estas, mesmo de compreender uns e outras, imploravam e exigiam do Estado a solução e o remédio para todas as suas dificuldades e males. Assim, o Estado se hipertrofiou exatamente para atender os reclamos dos que mais tenazmente pretendiam defender os direitos do indivíduo contra o poder do Estado. A cada necessidade, um novo serviço público; para cada problema, uma lei ou um código; cada inovação e cada progresso da técnica determinam uma regulamentação. E como as necessidades, os problemas, as invenções e o progresso material crescem num ritmo incessante, os serviços, as leis e as regulamentações se multiplicam. AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008. p. 71.

habitam, entretanto imperioso destacar a diferença entre Estado de bem-estar social e o Estado-providência²⁷, obviamente não se questiona que o Estado não deve ser assistencialista por natureza, mas sim garantidor de dignidade e provedor de oportunidades, em razão do seu próprio funcionamento adequado.

Ademais, Bonavides²⁸ salienta que:

O Estado social da democracia distingue-se, em suma, do Estado social dos sistemas totalitários por oferecer, concomitantemente, na sua feição jurídico-constitucional, a garantia tutelar dos direitos da personalidade.

A Constituição francesa de 1946, tão prolixa na discriminação dos direitos sociais e tão sobria respeitante aos direitos fundamentais e tradicionais, como direitos perante o Estado, juntamente com a Constituição de Bonn, que fundou, sem rodeios, um Estado social, denotam a irrefragável preponderância da ideia social no constitucionalismo contemporâneo, mas nem por isso enfraquecem as esperanças de que esse princípio generoso e humano de justiça não se possa compadecer com a tese não menos nobre e verídica da independência da personalidade.

Vencidos os escolhos que apontamos, o Estado social da democracia realizara esse equilíbrio.

Dai a razão por que lhe consagramos nossa preferencia política e doutrinaria, sem embargo de reconhecermos, conforme ficou dito, a dificuldade que, na ordem positiva dos entrecosmos políticos, tão usualmente destroem a sua escala de valores e levantam no ânimo dos tímidos e desencorajados graves apreensões sobre o futuro da ideologia democrática

Enfim, a análise da noção de Estado e do Estado

²⁷ O Estado-providência distingue-se pelo seu forte componente pomocional do bem-estar, ao lado da tradicional componente repressiva. A consagração constitucional dos direitos sociais e econômicos, tais como o direito do trabalho e ao salário justo, à segurança no emprego, à saúde, à educação, à habitação, à segurança social significa, entre outras coisas, a juridificação da justiça distributiva. A liberdade a proteger juridicamente deixa de ser um mero vínculo negativo para passar a ser um vínculo positivo, que só se concretiza mediante prestações do Estado. SOUSA SANTOS, Boaventura; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. 2015. Disponível em: <www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm> Acesso em: 15 dez. 2021

²⁸ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.186.

Democrático de Direito e da Democracia em si, surge nesse capítulo justamente com intenção de situar o leitor no marco histórico que essas conquistas e evoluções representam às civilizações pelo mundo, a fim de fazer uma interligação com o atual cenário destacado por Chantal Mouffe, conforme se fará a seguir, entretanto sem a pretensão obviamente de esgotamento de temática.

3. DA NOVA ORDEM MUNDIAL: A VISÃO DE CHANTAL MOUFFE

A nova ordem mundial, na visão de Mouffe, carece de ser pensada em um modelo que seja benéfico a todos, justamente por isso que ela questiona e traz a baila, duas correntes que se comentam ser adequada por teóricos específicos, sejam elas a corrente que defende o cosmopolitismo e a ordem multipolar.

Mouffe²⁹, no que se refere à corrente cosmopolita, compreende que:

[...] Os teóricos ligados a essa corrente alegam que, com o desaparecimento do inimigo em comunista, os antagonismos são uma coisa do passado e que, na era da globalização, o ideal cosmopolita elaborado por Kant pode finalmente ser alcançado.

[...] Os defensores do novo cosmopolitismo partilham a crença liberal na superioridade da democracia liberal – cujas falhas já examinei – e almejam expandir os princípios democráticos liberais para a esfera das relações internacionais. Uma das suas principais propostas é reformar as Nações Unidas e aumentar o poder das instituições judiciais internacionais a fim de assegurar o primado da lei sobre a força e o exercício de poder.

Ora, percebe-se, portanto, que, quando fala-se em Nova Ordem Mundial, realmente se apresenta mudanças consideráveis, inclusive em âmbito internacionais, e sobretudo, considerando o cenário transnacional, onde tudo se interliga e requer

²⁹ MOUFFE, Chantal. *Sobre o Político*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 90

portanto mais solidez, como no exemplo citado do fortalecimento da Organização das Nações Unidas.

Ademais, para Chantal Mouffe, considerado inclusive o âmbito da transnacionalidade destacado, a criação de uma Assembleia Parlamentar Mundial (APM) seria um canal de expressão do mundo, onde poder-se-ia dizer o início de uma Democracia Global e portanto igualmente de um transnacionalismo democrático, ou seja, a evolução do nosso atual modelo destacado no capítulo anterior, agora nos moldes de uma Nova Ordem Mundial³⁰.

Enfim, a corrente que compreende a concepção multipolar de mundo ser a ideal, principalmente numa Nova Ordem Mundial, surge justamente em razão de que atualmente vivemos praticamente em um mundo unipolar, onde não existem canais próprios de oposição à hegemonia de certos países que detém um monopólio mundial em diversas áreas, a exemplo dos Estados Unidos e da China³¹.

Nas palavras de Mouffe³²:

[...] O modo de evitar essa possibilidade é levar a sério o pluralismo, em vez de tentar impor um modelo único ao mundo inteiro, mesmo que se trate de um modelo cosmopolita bem-intencionado. É urgente, portanto que deixemos de lado a ilusão de um mundo unificado e trabalhemos em prol da criação de um mundo multipolar.

Em suma, a corrente multipolar visa trazer eminentemente o reconhecimento de demais poderes regionais, a fim de se consolidar um respeito mútuo transnacional entre os Estados e entes envolvidos, com o fim de que ninguém se considere acima da lei e manifeste seu poderio sobre os demais atores,

³⁰ MOUFFE, Chantal. *Sobre o Político*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 92.

³¹ MOUFFE, Chantal. *Sobre o Político*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 114.

³² MOUFFE, Chantal. *Sobre o Político*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 114-115.

como se esse fosse detentor maior sobre todos³³.

O equilíbrio, portanto, é a palavra-chave na consolidação de uma Nova Ordem Mundial, onde impere finalmente o respeito, seja de culturas e crenças, e inclusive da equiparação de poder. Nessa nova ordem a ser estabelecida, espera-se que todos sejam finalmente iguais no plano existencial da vida, e não simplesmente descritos em uma Constituição escrita, sem efetividade³⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se a presente abordagem, retomando-se os objetivos postos de início.

No que se refere ao objetivo geral proposto, analisou-se objetivamente a categoria Governança Global e igualmente a conceituação de Estado e Democracia, de modo que se construiu um paralelo justamente com a noção de Nova Ordem Mundial, a fim de verificar a possibilidade de sua existência futura.

Em referência ao objetivo específico, esse fora igualmente cumprido, de modo a destacar alguns aspectos da Nova Ordem Mundial, que surge no mundo, principalmente agora onde se pretende evoluir do período pandêmico do COVID-19, reformulando-se alguns conceitos obviamente e trazendo outros, a exemplo da transnacionalidade, e das visões de mundo cosmopolita e multipolar, destacando-se alguns imbróglis da atualidade, e reacendendo a esperança para solucioná-los com tais reflexões.

Ademais, o debate sempre se torna válido, principalmente a fim de ressignificar alguns conceitos postos, como a concepção do próprio Direito³⁵, esse que molda e se transforma

³³ MOUFFE, Chantal. *Sobre o Político*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 116-117

³⁴ MOUFFE, Chantal. *Sobre o Político*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 117.

³⁵ “O que é direito?” Pergunta que Hart faz e no intuito de respondê-la, cria uma teoria

cotidianamente, seja na perspectiva interna e igualmente externa³⁶.

Em suma, a busca por uma Nova Ordem Mundial e seus desdobramentos foram relatados e descritos, sem a pretensão de esgotar a temática.

Cumpra ao leitor, pois, se aprofundar nos conceitos e reflexões aqui postas e aprofundá-las cada vez mais, a fim de que se consolide a Ciência Jurídica, essa que nos permite evoluir em Sociedade, durante os anos e igualmente durante os séculos.



REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARNAUD, André-Jean. *Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed.

com dois traços marcantes e que convém mencionar: a) para ele ela é geral pois tem como objetivo definir qualquer ordenamento jurídico que seja vigente na sociedade contemporânea; e b) é descritiva, pois tem como objetivo tornar clara a estrutura do Direito e seu funcionamento, mas sem levar em conta a justificação moral das práticas jurídicas. HART, Herbert. *O conceito de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 19 e 240.

³⁶ Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.” KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4. tiragem. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p.01

- São Pauglo: Malheiros, 2004
- BOSELTMANN, Klaus. *Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015
- CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008
- ESPINDOLA, Ângela Araújo Silveira de. A crise conceitual e a (re) construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação? In: José Luis Bolzan de Moraes (org.) *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005
- HART, Herbert. *O conceito de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009
- JACOBI, Pedro Roberto. Desafios à governança e participação popular no Brasil. In *Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social*. Organização de Wagner Costa Ribeiro. São Paulo. Annablume; Procam, IEE, 2012
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4. tiragem. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2014
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Vozes, 2001
- MOUFFE, Chantal. *Sobre o Político*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015
- NISTLER, Regiane. *Direitos Humanos. Do Nacionalismo ao Transnacionalismo*. Florianópolis: Habitus, 2021.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Função Social do Estado Contemporâneo*. OAB/SC, 2003
- PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015
- SAAVEDRA, Fernando Jaime Estenssoro. *Medio ambiente e ideología: la discusión pública en Chile, 1992-2002*.

- Santiago: Ariadna/Universidad de Santiago de Chile – USACH, 2009
- SANTOS, Maria Helena de Castro. (1997). *Governabilidade, Governança e Democracia: Criação de capacidade governativa e relações Executivo-Legislativo no Brasil pós-constituente*. V. 40, nº 3. Rio de Janeiro, RJ.
- SOUSA SANTOS, Boaventura; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. 2015. Disponível em: <www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm> Acesso em: 15 dez. 2021
- STAFFEN, Márcio Ricardo. *Estado, Constituição e Juizados especiais Federais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015
- STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010
- TRENNEPOHL, Terence. *Direito Ambiental Empresarial*. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- WIKIPÉDIA. *Biografia de Chantal Mouffe*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Chantal_Mouffe. Acesso em: 05 dez. 2021
- WORLD BANK. *Governance and development*. Washington, DC: The World Bank, 1992. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/1992/04/440582/governance-development>>. Acesso em: 03 nov. 2021